



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Notícia de Fato n. **08192.081569/2023-64**

RECOMENDAÇÃO N. 02/2025 – PROPED

RECOMENDA ao(à) Secretário(a) de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF que adote as medidas necessárias a fim de implantar a acessibilidade em todas as sete unidades prisionais vistoriadas, a fim de afastar os obstáculos e impedimentos internos (celas e rotas internas) e áreas externas, para a melhoria da habitação dos detentos PcD ou idoso no sistema penitenciário do Distrito Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos artigos. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) como um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, norteia o modo de agir do poder público, especialmente quando determina atenção especial, entre outros, ao idoso e às **pessoas com deficiência**, sem discriminação de qualquer natureza (art. 3º, inciso IV da CF/1988).

CONSIDERANDO que é competência concorrente da União e do Distrito Federal legislar sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência (art. 24, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 e art. 17, inciso XII da Lei Orgânica do DF), bem como **“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”** (art. 23, inciso II da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à **melhoria dos serviços públicos e de relevância pública**, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI);

CONSIDERANDO que o artigo 4º, § 1º, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), **considera “discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de**



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

tecnologias assistivas”;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 1º da Lei 7.853/1989, prevê que os casos relativos aos interesses das pessoas com deficiência devem ser avaliados segundo os parâmetros dos valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito;

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 9/2011 – Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, Ministério da Justiça, a qual estabelece que: “em todas as penitenciárias e cadeias públicas que possuam celas coletivas, deverá ser previsto um mínimo de celas individuais (2% da capacidade total), para o caso de necessidade de separação da pessoa presa que apresente problemas de convívio com os demais por período determinado (Portaria Ministério da Justiça/DEPEN nº 01, de 27.01.2004, anexo) **e pelo menos uma cela com instalação sanitária, por módulo, obedecendo aos parâmetros de acessibilidade (NBR 9050/2004)**”, bem como “**os estabelecimentos penais deverão levar em conta a acessibilidade para pessoas com deficiência, prevista na Lei n 10.098, de 19/12/00**”;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas com deficiência no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos nacionais e internacionais, na qual o Departamento Penitenciário Nacional visa fomentar as iniciativas para assegurar à pessoa com deficiência submetida à medida restritiva de liberdade “**todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade**”, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sem qualquer espécie de discriminação;

CONSIDERANDO as informações reunidas no bojo do



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Procedimento Administrativo n. 08192.081569/2023-64, em processamento perante esta Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED, instaurado para o acompanhamento das medidas administrativas a serem adotadas pelo Distrito Federal para o cumprimento das orientações da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, do Ministério da Justiça, propostas pela Nota Técnica nº 83/2020 – DIAMGE/MJ);

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório Técnico – n. 0417/2025 – APAEL/MPDFT (ID: 17184809), elaborado após a realização de vistorias de acessibilidade nas sete unidades prisionais, no período entre 03/12/2024 e 14/02/2025, indicando que:

Apenas as Penitenciárias CDP e PDF IV, que foram construídas ou reformadas recentemente, têm celas com adequações, quase completas, para atender detentos portadores de necessidades especiais (PcDs). Embora as celas acessíveis do CDP e PDF IV tenham alguns detalhes em desacordo com a norma, é possível afirmar que eles atendem vários requisitos da norma de acessibilidade (NBR 9050). Sobre a quantidade de celas adaptadas, o CDP e o PDF IV atendem a quantidade de celas acessíveis estipuladas pela RESOLUÇÃO Nº 9/2011 – Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, do Ministério da Justiça. As demais penitenciárias, CIR, CPP, PDF I, PDF II e PFDF não atendem a quantidade de celas adaptadas estipulada pela Resolução nº 9/2011.

Ainda que o CDP e o PDF IV tenham celas quase totalmente acessíveis, as duas penitenciárias têm inadequações nas áreas externas, calçadas e acessos às entradas das unidades prisionais.

Nas demais penitenciárias, CIR, CPP, PDFs I e II e PFDF a situação da acessibilidade, tanto das celas quanto das rotas



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

internas é insatisfatória, conforme descrito. Particularmente a situação de acessibilidade do CIR e da PFDF é precária, com obstáculos e impedimentos para a habitação de um detento PcD ou idoso

CONSIDERANDO o quadro crítico de precariedade, quanto à acessibilidade, das instalações das celas adaptadas existentes, bem como a constatação de ausência desse tipo cela na maioria das unidades do sistema penitenciário do Distrito Federal, em especial das unidades **CIR, CPP, PDFs I e II e PFDF**, bem como a existência de irregularidades nas áreas internas e externas das unidades prisionais do Distrito Federal, elencado no Relatório Técnico – n. 0417/2025 – APAEL/MPDFT, situação que afronta diretamente a dignidade do preso, protegida pela Constituição Federal, pela Lei de Execuções Penais e pelos tratados internacionais de direitos humanos e demais normas sobre o tema;

Resolve RECOMENDAR ao(à) Secretário(a) de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF que adote as medidas necessárias a fim de implantar a acessibilidade em todas as sete unidades prisionais vistoriadas, a fim de afastar os obstáculos e impedimentos internos (celas e rotas internas) e áreas externas, para a melhoria da habitação dos detentos PcD ou idoso no sistema penitenciário do Distrito Federal, a fim de promover:

1) a acessibilidade nas unidades **CDP e o PDF IV**, para que atendam integralmente às normas de acessibilidade nas celas adaptadas para pessoas com deficiência, bem como promova as adequações de acessibilidade nas áreas internas e externas, calçadas e acessos às entradas das unidades das referidas unidades prisionais;

2) a acessibilidade nas unidades, **CIR, CPP, PDFs I e II e PFDF** para que esses locais possam ter a quantidade de celas integralmente adaptadas, conforme estipulado pela Resolução nº 9/2011, bem como as rotas



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

internas, áreas externas, calçadas e acessos às entradas de todas as unidades prisionais sejam adaptadas para atender às normas de acessibilidade aplicadas ao sistema penitenciário.

Requisita-se, por oportuno, no **prazo de até 60 (sessenta) dias**, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência as medidas que foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

Brasília, 21 de maio de 2025.

JOSÉ THEODORO CORRÊA DE CARVALHO
Promotor de Justiça



Documento juntado por JOSE THEODORO CORREA DE CARVALHO, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 21/05/2025, às 15:59.